



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a implementação, a utilização e a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos termos “concepção”, “desenvolvimento” e a “adoção” do escopo da regulamentação.

O art. 1º, ao incluir no escopo da regulamentação **a concepção e desenvolvimento e a adoção** de sistemas de IA no Brasil, demonstra que a proposta pretende regular a tecnologia em si e não as aplicações de IA. Tal escopo é excessivo, sugerindo intervenção excessiva sobre a inovação tecnológica no País, desestimulando investimentos.

A norma da União Europeia, por exemplo: a) estabelece sua aplicação para a “colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União” (art. 1º), **não se aplica à concepção e o desenvolvimento, nem a**



adoção dos sistemas de IA; b) deixa claro que esta é aplicável quando o sistema é colocado no mercado, em serviço ou implantado (art. 2º); c) expressamente retira do seu âmbito de aplicação a pesquisa e o desenvolvimento de sistemas de IA, de forma a não impedir a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento dessa tecnologia (itens 6 e 8 do artigo 2.º); d) estabelece que o referido regulamento deve “apoiar a inovação, respeitar a liberdade da ciência e não deverá prejudicar as atividades de investigação e desenvolvimento”, para tanto entende “necessário excluir do seu âmbito de aplicação os sistemas e modelos de IA especificamente desenvolvidos e colocados em serviço exclusivamente para fins de investigação e desenvolvimento científicos.

Além disso, é necessário assegurar que o presente regulamento não afete de outra forma as atividades científicas de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas ou modelos de IA antes de ser colocado no mercado ou colocado em serviço”. Também permite a adoção de ambientes de testagem (considerando 25).

Se mantido o texto como está, a proposta servirá como barreira regulatória ao desenvolvimento da tecnologia no País.

O escopo do projeto não deve ser regular a própria tecnologia desde a sua concepção e o seu desenvolvimento, incluindo sua adoção dos sistemas de IA. Referido dispositivo está desconectado da regulamentação internacional que vem sendo gestada sobre IA. O que deve ser regulado é o seu uso ou aplicações, a ser colocada no mercado.

Portanto, há necessidade de alteração da proposta, para que a regulação nacional tenha convergência com as normas internacionais, para não afastar os investidores e desenvolvedores e para que haja interoperabilidade tecnológica e equidade regulamentar de forma a não alijar o Brasil da rota de desenvolvimento de sistemas de IA. A proposta também precisa estar alinhada com as políticas públicas do Governo de tornar o País mais competitivo, produtivo e inovador, como o programa “Nova Indústria Brasil”.



Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)